

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.451, DE 2025

Institui o Dia do Samurai

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Submete-se ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em cumprimento às disposições regimentais que regem o processo legislativo na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PL) nº 2.451, de 2025, de autoria do nobre Deputado Jonas Donizette (PSB/SP).

A proposição em epígrafe tem por escopo fundamental instituir, no calendário oficial da República Federativa do Brasil, o dia **24 de abril** como o "Dia do Samurai". A iniciativa legislativa, consubstanciada em dois artigos, determina a criação da efeméride em âmbito nacional (Art. 1º) e estabelece a cláusula de vigência imediata a partir da publicação da norma (Art. 2º).

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Cultura, em 18/08/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Lídice da Mata (PSB-BA), pela aprovação e, em 20/08/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

1. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Nos termos do **art. 32, inciso IV, alínea 'a'**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à CCJC manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Ademais, tratando-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva (rito do art. 24, II, do RICD), o parecer desta Comissão assume caráter terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, conforme preconiza o **art. 54, inciso I**, do mesmo diploma regimental.

Cabe-nos, portanto, o controle preventivo de constitucionalidade, impedindo que ingressem no ordenamento jurídico normas que conflitem com a Carta Magna ou com os princípios gerais do Direito.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A análise da **constitucionalidade formal** exige a verificação da competência legislativa do ente federativo, da legitimidade da iniciativa e da adequação da espécie normativa.

A instituição de datas comemorativas de abrangência nacional insere-se na esfera de competência da União para dispor, por meio de lei, sobre “a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”, nos termos do art. 215, § 2º da Constituição Federal de 1988.

Quanto à iniciativa, o projeto encontra-se em perfeita harmonia com o texto constitucional. A matéria – instituição de data comemorativa – não



figura no rol taxativo de competências privativas do Presidente da República, estabelecido no **art. 61, § 1º, da Constituição Federal**.

No que tange à espécie normativa eleita, entendemos que a escolha pelo '**Projeto de Lei Ordinária**' é adequada, uma vez que a Constituição Federal de 1988 não exige Lei Complementar ou outra espécie normativa específica para a veiculação da matéria.

No plano da **constitucionalidade material**, a proposição é irrepreensível. A instituição do "Dia do Samurai" encontra amparo no **art. 215 da Constituição Federal**, que impõe ao Estado o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

O § 1º do art. 215 é explícito ao determinar que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de **outros grupos participantes do processo civilizatório nacional**. A comunidade japonesa, presente no Brasil há mais de um século e profundamente integrada à nossa sociedade, enquadra-se inequivocamente neste dispositivo.

2. DA JURIDICIDADE

A proposição é dotada de juridicidade, uma vez que possui os atributos da generalidade, abstração, coercitividade e novidade, sendo, portanto, apta para inovar o ordenamento jurídico e a ele se integradr.

Além disso, proposição respeita os **princípios gerais do direito e o bloco de legalidade**. O projeto observa estritamente o princípio da **legalidade** (art. 5º, II, da CF/88), uma vez que a criação de data comemorativa exige lei em sentido formal; o princípio da **segurança jurídica**, ao estabelecer com clareza o objeto e a data da celebração; e o princípio da **razoabilidade**, haja vista a pertinência temática e a relevância cultural da homenagem proposta. Não se verifica, portanto, qualquer antinomia com normas de hierarquia superior ou violação a princípios basilares do direito público.



2.1. Do Cumprimento da Lei nº 12.345/2010

Ponto crucial na análise da juridicidade de projetos desta natureza é a observância dos requisitos procedimentais estabelecidos pela **Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010**, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas nacionais.

A referida norma, em seu art. 1º, condiciona a criação de datas comemorativas à comprovação de "alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira". Para aferir tal requisito, o art. 2º da mesma Lei impõe a realização de **consultas e audiências públicas**, devidamente documentadas.

Nesse diapasão, a análise da tramitação revela o estrito cumprimento da supracitada imposição legal. Conforme consta do Relatório da Comissão de Cultura, foi realizada **Audiência Pública** no dia 17 de junho de 2025, no âmbito daquela comissão de mérito. O evento reuniu especialistas, representantes de associações culturais nipo-brasileiras e membros do Instituto Cultural Niten, promovendo o debate democrático exigido pela legislação. A realização desta audiência supre o requisito de consulta pública prévia, validando o processo legislativo.

3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Salvo a necessidade de correção de lapso contido na cláusula de vigência, a proposição foi redigida em conformidade com as normas de redação legislativa e de legística, atendendo aos ditames da **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**.

Em seu art. 2º, a proposição original prevê o início de sua vigência na data de sua aprovação, o que não se coaduna com a Constituição Federal, notadamente com seu art. 66, haja vista que é necessária a promulgação da lei, para que ele efetivamente ingresse no ordenamento



jurídico, e a sua publicação, para que ela possa ser de conhecimento geral, o que lhe garante eficácia. Assim sendo, apresentaremos emenda de redação, para que a lei comece a vigor a partir da sua data de publicação.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 2.451, de 2025, com a Emenda de Redação em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.451, DE 2025**

Institui o Dia do Samurai

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**
Relatora